



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000330671**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2026720-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é peticionário RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS.

**ACORDAM**, em 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deferiram em parte o pedido revisional, a fim de, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzir a reprimenda imposta a RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS para quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e conceder os benefícios da Justiça Gratuita. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025

**GUILHERME G. STRENGER**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 60354**

**REVISÃO CRIMINAL nº 2026720-96.2025.8.26.0000**

**Comarca: Itapevi (Ação Penal nº 1500948-89.2021.8.26.0628)**

**Juízo de Origem: Vara Criminal**

**Magistrado Sentenciante: Udo Wolff Dick Appolo do Amaral**

**Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras**

**Peticionária: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS**

**EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Rodrigo Rodrigues de Oliveira Santos foi condenado a seis anos de reclusão por lesão corporal seguida de morte, com pena reduzida para cinco anos e quatro meses em apelação. Na revisão criminal, a defesa alegou nulidade por falta de intimação e pleiteou absolvição por legítima defesa, desclassificação do crime, redução de pena, adoção de regime aberto e concessão de justiça gratuita.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade por falta de intimação pessoal do réu, (ii) avaliar a possibilidade de absolvição por legítima defesa, (iii) considerar a desclassificação do crime para lesão corporal grave, (iv) reapreciar o cálculo das reprimendas e a possibilidade de adoção de regime prisional mais brando, e (v) analisar a concessão de justiça gratuita.

**III. Razões de Decidir**

3. Rejeitada a preliminar de nulidade, pois a intimação foi realizada conforme o Código de Processo Penal, não havendo direito à intimação pessoal do réu em segundo grau.

4. A condenação por lesão corporal seguida de morte foi mantida, pois a autoria e materialidade do delito foram comprovadas, e a legítima defesa não foi caracterizada. A pena foi reduzida pela atenuante da confissão espontânea, mantido o regime prisional intermediário. Concedida a Justiça Gratuita,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pois presentes os requisitos legais.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Pedido revisional parcialmente deferido, reduzindo a pena para quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Tese de julgamento: 1. A intimação pessoal do réu não é necessária em segundo grau. 2. A legítima defesa não foi comprovada, mantendo-se a condenação por lesão corporal seguida de morte. 3. Necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da reprimenda, nos termos da Súmula nº 545 do STJ. 4. Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois inexistentes elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

**Legislação Citada:**

Código Penal, art. 129, § 3º; art. 13, § 1º; art. 59; art. 33, § 2º, alínea “b”, § 3º.

Código de Processo Penal, art. 564, III, “E” e “O”, e IV; art. 392, incisos I e II.

Lei 9.099/95.

**VISTOS.**

**RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS** foi condenado, perante o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapevi, à reprimenda de seis anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 129, § 3º, do Código Penal (Processo-crime nº 1500948-89.2021.8.26.0628 — fls. 709/714 dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**autos originários).**

**Inconformado, apelou (fls. 717/726 dos autos originários), tendo a Colenda Décima Terceira Câmara Criminal deste Tribunal, por unanimidade, dado parcial provimento a seu recurso, a fim de, estabelecida a fração de aumento da pena-base em 1/3 (um terço), reduzir a sanção que lhe foi imposta para cinco anos e quatro meses de reclusão, na modalidade prisional intermediária (fls. 751/757 dos autos originários).**

**O édito condenatório transitou em julgado para o Ministério Público em 23 de agosto de 2022 (fls. 763 dos autos originários) e, para o réu, aos 10 de janeiro de 2023 (fls. 780 dos autos originários).**

**Nesta sede revisional, o sentenciado, representada por advogado constituído (fls. 01/33), argui, preliminarmente, *“a ocorrência de nulidade em razão da antecipação do trânsito em julgado sem a devida intimação do Requerente, com fundamento no***

***artigo 564, III, “E” e “O”, e IV, do Código de Processo Penal, anulando-se o processo até a intimação sobre o acórdão, expedindo-se alvará de soltura para que o este possa em liberdade continuar recorrendo da r. sentença condenatória” (fls. 32). No mérito, requer absolvição, “pela ocorrência de legítima defesa, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. (...) Reconhecer a incidência do artigo 13, §1º, do Código Penal, desclassificando a condenação para o delito de lesão corporal grave, previsto no artigo 13, §1º, da mesma lei, readequando as penas impostas. (...) Em dosimetria de pena, requer na primeira fase que ocorra o afastamento do aumento de pena, reconduzindo-a ao patamar mínimo legal ou, caso seja mantido tal aumento, limitado a 1/6; Na segunda etapa, que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, reconduzindo a pena ao patamar mínimo legal; na terceira etapa, que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 129, §4º, do Código Penal em seu grau máximo; a fixação do regime inicial aberto. (...) Requer ainda seja concedido os***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

***benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 9.099/95, de acordo com declaração de hipossuficiência juntada aos autos” (fls. 32/33).***

**Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido, ou, caso conhecido, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo indeferimento do pedido (fls. 832/841).**

***É o relatório.***

***Ab initio, aprecio a preliminar suscitada, rejeitando-a.***

**Com efeito, não há que se falar na “ocorrência de nulidade em razão da antecipação do trânsito em julgado sem a devida intimação do Requerente, com fundamento no artigo 564, III, “E” e “O”, e IV, do Código de Processo Penal” (fls. 09).**

**Compulsados os autos, verifica-se que o v. acórdão de fls. 751/757 dos autos originários foi publicado aos 04 de agosto de 2022 (fls. 759 dos autos originários) e remetido à vara**

**de origem para as devidas providências (fls. 763/764 dos autos originários).**

**Recebidos os autos em Primeira Instância, foi determinada a intimação pessoal da advogada dativa, a qual restou infrutífera (fls. 768 dos autos originários).**

**Ato contínuo, o MM. Juízo *a quo* determinou, excepcionalmente, a intimação da defensora pela imprensa oficial (fls. 773 dos autos originários).**

**A seguir, a causídica declarou ciência do acórdão, informando não ter interesse em recorrer e requerendo a certificação do trânsito em julgado (fls. 776 dos autos originários), o que foi feito (fls. 780 dos autos originários).**

**Neste passo, imperioso anotar que o revisionando foi preso em flagrante aos 11 de maio de 2021 (fls. 01/02 dos autos originários), tendo sido agraciado com a liberdade provisória e solto no dia 12 seguinte, respondendo o processo em liberdade (fls. 40/43 e 54/55 dos autos originários).**

**Noutro giro, dispõe o artigo 392,**

**incisos I e II, do Código de Processo Penal, *in verbis*:**

*“Art. 392. A intimação da sentença será feita:*

*I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;*

*II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; (...)”*

**Dessarte, o referido dispositivo prevê de forma clara a necessidade de intimação pessoal da sentença ao réu preso ou ao seu defensor, nos casos em que o sentenciado esteja respondendo ao processo em liberdade, não contemplando quaisquer outras situações. Dessa forma, o pedido não encontra respaldo legal.**

**De outro lado, é importante destacar que a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores é unânime ao afirmar que tanto o réu solto quanto o preso não têm direito à intimação pessoal das decisões ou acórdãos proferidos em segundo grau ou nas instâncias superiores.**

**Nesse sentido:**

**“PROCESSUAL                      PENAL.                      AGRAVO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo enunciado no art. 317 do RI/STF. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (v.g HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 104.045, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber). 3. 'O art. 392 do CPP dispõe sobre a necessidade de intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido no julgamento da apelação' (HC 114.107, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). No mesmo sentido: HC 110.100, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75.536, Rel. Min. Sydney Sanches; HC 81.691, Rel. Min. Cezar Peluso). 4. Agravo regimental desprovido." (STF - AgR HC: 137112 SP - SÃO PAULO 0056648-52.2016.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/03/2017, Primeira Turma, Data de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Publicação: DJe-073 10-04-2017)**

**“HABEAS CORPUS Nº 550.447 - SP (2019/0365993-6) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS IMPETRANTE : ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSE LUIS DA SILVA FILHO INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Assim, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas preferencialmente por malote digital. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de dezembro de 2019. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator” (STJ - HC: 550447 SP**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**2019/0365993-6, Relator: Ministro RIBEIRO  
DANTAS, Data de Publicação: DJ  
11/12/2019)**

**Isto posto, tem-se por inexistente  
qualquer nulidade na intimação do v. acórdão.**

**Arredada a preliminar, passo ao  
exame do mérito.**

**O presente pedido revisional  
busca a reforma de decisão tida por contrária à  
evidência dos autos.**

**Desde logo, insta salientar que,  
conforme entendimento consolidado neste  
Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão  
criminal — fruto do compromisso do ordenamento  
processual penal pátrio com os princípios da  
verdade material das decisões judiciais e da  
segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se  
como instrumento idôneo à reavaliação do  
arcabouço fático-probatório existente nos autos da  
ação penal que lhe é subjacente, sempre que  
fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista  
no artigo 621, inciso I, do Código de Processo  
Penal.**

**A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:**

*“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente 'à evidência dos autos'” (HC nº 92.341-1/SP, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09.10.2007)*

**Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.**

**Narra a exordial acusatória que, “no dia 11 de maio de 2021, na Estrada da Cruz Grande, altura do nº 500, Vila Olímpia, nesta cidade e comarca, RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado a fl. 11, ofendeu a integridade corporal de Reinaldo de Novaes**

***Fonseca, causando a ele os ferimentos de natureza GRAVE, com incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, resultando em perigo de vida, conforme relatórios médicos de fls. 19/21 e 74, e laudo pericial a ser juntado oportunamente” (fls. 79 dos autos originários).***

**Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:**

***“Segundo o apurado, na data dos fatos, RODRIGO foi até o bar de propriedade da vítima para tirar satisfação a respeito de uma cobrança feita à sua namorada e o chamou para fora do estabelecimento. Quando Reinaldo saiu, houve discussão entre eles. Então, RODRIGO desferiu dois socos na cabeça da vítima, derrubando-a no solo. Em seguida, deixou o local. Reinaldo bateu a cabeça no chão e desmaiou, sendo socorrido pelo SAMU. Os relatórios médicos de fls. 19/21 constataram quadros de epilepsia, crise convulsiva, diversas fraturas, múltiplos focos de hemorragia e contusões hemorrágicas, havendo declaração médica à fl. 74 atestando que a***

*vítima está internada há mais de 60 dias na Unidade de Terapia Intensiva — UTI. A gravidade de tais lesões será confirmada em laudo pericial a ser juntado oportunamente, sem prejuízo de eventual aditamento da denúncia.” (fls. 79/80 do apenso)*

**Sobrevindo o falecimento do ofendido (fls. 701 dos autos originários), o Ministério Público aditou a denúncia para constar o réu como incurso no artigo 129, § 3º, do Código Penal (lesão corporal seguida de morte — fls. 704/705 dos autos originários).**

**Isto posto, tenho para mim que a condenação do peticionário era de rigor e deve prevalecer.**

**Na delegacia (fls. 11/12 dos autos originários), o sentenciado disse que “Reinaldo tinha cobrado de sua companheira uma dívida referente ao bar dele, de maneira ríspida, e, quando o viu no bar, o chamou para fora, para conversar, mas Reinaldo estava alcoolizado e o empurrou, e armou o punho para lhe dar um soco, momento em que, para se defender, lhe**

*acertou, um soco, fazendo com que Reinaldo caísse. Que como populares falaram que chamariam, o Samu foi embora, pensando em depois perguntar como Reinaldo estava. Que após o fato foi cercado por populares que o agrediram com diversos socos e chutes e que tais agressões só cessaram quando a guarda municipal chegou ao local” (fls. 11). Em Juízo (fls. 702/703 dos autos originários e arquivo audiovisual), o revisionando alegou que, “no dia do ocorrido, estava se programando com seu filho para cortar o cabelo, quando sua mulher veio desesperada, comentando que Reinaldo a tinha chamado de caloteira, que não paga as dívidas. Avisou a ela que pagaria Reinaldo e que nunca mais iriam comprar no mercado dele. Seguindo seu rumo, viu Reinaldo no bar e, por sugestão do seu filho, foi falar com ele para pagar a dívida. Afirmou que Reinaldo estava bêbado e, quando falou sobre a cobrança a sua mulher, ele falou que o "negócio é entre eu e ela" e perguntou "quem você pensa que é". Nisso, Reinaldo foi para cima dele, empurrando-o e tentando dar um murro, no que foi para trás e, depois, deu um soco em Reinaldo,*

***que caiu. Falou para as pessoas que estavam próximas socorrê-lo, tendo elas dito para ele sair de lá. O "pessoal dele" o perseguiu e pegou; deram pauladas. Murro no rosto de seu filho. Depois foi conduzido em flagrante e não pode registrar ocorrência contra essas pessoas. Foi agredido a aproximadamente 500m do local dos fatos" (fls. 712 do apenso).***

**Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 01/02, 03/06, 07/08, 09, 10, 19/21, 72, 73, 116/666, 695/697, 698/700, 702/703, 704/705 dos autos originários e arquivos audiovisuais).**

**Na etapa extrajudicial da persecução penal (fls. 10 dos autos originários), a testemunha Patricia dos Reis contou que “*Estava em frente ao portão de sua casa, e Reinaldo estava no bar e saiu para conversar com um rapaz na rua, sendo que o rapaz o agrediu com um soco no rosto, ela pediu para parar, mas ele deu mais um soco no rosto de Reinaldo, que caiu***

*ao chão, e o rapaz saiu andando; que não teve discussão; que o agressor é Rodrigo Rodrigues de Oliveira Santos” (fls. 10 dos autos originários). Perante o magistrado singular (fls. 702/703 dos autos originários e arquivos audiovisuais), “disse que no dia do ocorrido, estava aguardando uma "cliente" chegar no portão da sua casa. Quando viu Reinaldo saindo do bar, atravessando a rua para falar com Rodrigo. Aí eles nem trocaram muitas palavras não: Rodrigo deu um murro no Reinaldo, que veio a cair e bater a cabeça. Nisso, saiu e foi acudi-lo, ele sangrava muito. Não viu Reinaldo em nenhum momento agredir Rodrigo. Rodrigo virou as costas e saiu como se nada tivesse acontecido” (fls. 710 dos autos originários).*

*A seu turno, a testemunha Alex Rufino de Lima, na delegacia (fls. 72 dos autos originários), contou “Que no dia dos fatos, tinha acabado de chegar ao bar/mercearia, onde se encontrava Reinaldo tomando uma cerveja, com outro rapaz, que conhece como 'Geninho'; que viu que Reinaldo saiu, e não deu um minuto, Geninho lhe falou 'ó a discussão'; que virou e viu Reinaldo,*

*e um rapaz chamado Rodrigo discutindo; que os dois estava de frente, e Reinaldo falou para Rodrigo, não sabe com certeza, se 'você compra e não paga' ou 'você deve e não paga', lhe apontado o dedo; Rodrigo empurrou a mão de Reinaldo, falando para abaixa-la, Reinaldo revidou, abaixando a mão de Rodrigo; que ai Rodrigo acertou um soco em Reinaldo, que já caiu e bateu a cabeça no chão; que falou para Rodrigo, o que você fez ai, e Rodrigo lhe respondeu 'foi ele quem me agrediu', e saiu andando” (fls. 09). Em Juízo (fls. 702/703 dos autos originários e arquivo audiovisual), “contou que era amigo/colega de Reinaldo e estava com ele. Viu o rapaz, Rodrigo, chamar ele lá para fora. Parecia normal. Continuou conversando com o dono do mercadinho. Quando olhou, Rodrigo já estava agredindo (com soco) Reinaldo, que já caiu desmaiado, batendo a cabeça. Rodrigo pegou e foi embora, dizendo que Reinaldo era folgado, sem prestar socorro nem nada. Rodrigo não foi agredido, Reinaldo não esperava essa atitude. Os dois falaram um mais alto que o outro. Daí Rodrigo já deu um murro na face dele. Pelo que*

***soube, foi por conta da cobrança de uma dívida” (fls. 711 dos autos originários).***

***Por sua vez, Tatiana de Novaes Fonseca, irmã da vítima, extrajudicialmente (fls. 73 dos autos originários), relatou que o ofendido “deu entrada no Hospital Regional de Osasco com traumatismo craniano; que ficou 15 dias com hemorragia no cérebro, e 1 mês na UTI; que após cessar a hemorragia, tiveram o laudo do quadro neurológico dele; que até o momento se encontra em estado vegetativo, continua inconsciente; que possivelmente, caso tenha alta, precisará de cuidados como receber oxigênio pela traqueia, sonda para se alimentar, maca hospitalar; que não terá como se movimentar; que segundo os médicos o quadro pode evoluir com melhora ou piora; que sobre os fatos, somente escutou versões de terceiros, que ele tem comércio, onde vende fiado, e naquela semana era a semana dos clientes pagarem, que as pessoas que viram disseram que a discussão foi a respeito do pagamento; que verificou que no caderno de Reinaldo, tem uma dívida em nome da esposa de Rodrigo, de nome Kate, no valor de R\$ 223,00;***

*ainda relata que seu irmão é canhoto e tem deficiência no braço esquerdo, sendo que tal deficiência é de conhecimento geral” (fls. 73 dos autos originários). Perante o magistrado singular (fls. 702/703 dos autos originários e arquivo audiovisual), “disse que não presenciou os fatos. Chegou para ela a notícia de que Reinaldo tinha sofrido um atropelamento. Quando chegou no local, ele estava desfalecido no chão. Nisso, descobriu que, em realidade, ele tinha sido agredido. As pessoas próximas falaram que seu irmão, que vendia muito fiado na mercearia dele; tinha o hábito de cobrar as dívidas no início de cada mês, havia cobrado a esposa e sogra de Rodrigo por dívida, que não gostou, tendo sido essa a razão da agressão. Asseverou que Rodrigo faleceu em 11/11 em decorrência dessa agressão. Ele, no dia, teve um traumatismo craniano. De 10/05 a novembro, ele ficou inconsciente. Os médicos falaram que tinha que esperar, não tinha o que fazer, porque teve fratura intracraniana. Infelizmente, foi muito grave e ele não resistiu. Seu irmão faleceu no Hospital Regional de Osasco” (fls. 711 dos autos*

**originários).**

**Os guardas municipais que atenderam a ocorrência (fls. 07/08 e 09 dos autos originários) narraram, em uníssono, que “chegando ao local dos fatos, verificaram que o Samu tinha acabado de socorrer a vítima Reinaldo de Novaes Fonseca, e pessoas presentes no local, informaram que a vítima estava no bar, quando Rodrigo Rodrigues de Oliveira Santos, chegou e o chamou para fora, sendo que assim que ele saiu, discutiram e Rodrigo desferiu socos em Reinaldo, que caiu ao chão, e Rodrigo se evadiu do local. Populares chamaram o Samu, que o socorreu ao Pronto Socorro de Amador Bueno, de onde foi transferido ao Hospital Regional de Osasco, ante a gravidade do quadro. Que receberam a informação de que o autor das agressões teria sido cercado por populares na Rodovia Renê Benedito Silva, e assim que chegaram ao local os populares evadiram, onde se depararam com o indiciado sentado, apresentando lesões que segundo ele teriam sido fruto das agressões dos populares. Entrevistado informalmente ele confirmou as agressões a**

***Reinaldo, contudo alegou ter agido em legítima defesa, já que Reinaldo teria dado início as agressões o empurrando. Como o indiciado apresentava lesões, foi conduzido ao Pronto Socorro Central de Itapevi, sendo conduzido a unidade policial após a liberação médica. Que ainda no local localizaram Alex Rufino de Lima, que teria testemunhado o ocorrido e informalmente relatou que estava com a vítima dentro do bar, quando o autor estava passando na rua e chamou a vítima, que saiu, conversaram, e o autor deu um soco no rosto de Reinaldo, fazendo com que caísse no chão e batesse a cabeça no meio fio, que ainda localizaram outra testemunha de nome Patrícia dos Reis que fez relato similar ao de Alex; que apenas Patrícia os acompanhou até a delegacia pois Alex afirmou não poder comparecer” (fls. 07).***

**Mister ressaltar, a esta altura, que o agente de segurança pública não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.**

No mais, tem-se os relatórios médicos de fls. 19/21 e 74 dos autos originários, o prontuário médico de fls. 116/666 dos autos originários, os laudos de exame de corpo de delito indireto (fls. 695/697 dos autos originários) e necroscópico (fls. 698/700), tendo este atestado que a causa da morte foi *“sepse devido internação hospitalar devido pós operatório por traumatismo crânio encefálico”* (fls. 700 dos autos originários).

Especificamente sobre o acerto da condenação do peticionário pelo delito de lesão corporal seguida de morte (e não lesão corporal grave como postulado pela defesa), salutareis as ponderações do magistrado sentenciante, *in verbis*: *“é certo que, no dia e local dos fatos, o réu efetivamente ofendeu a integridade corporal da vítima com socos, à qual caiu ao solo, batendo sua cabeça no chão da rua e desmaiando, sendo socorrido pelo SAMU. Essas lesões corporais redundaram na morte do ofendido, consoante exame necroscópico juntado às fls. 698/ 700, isto é, foram a causa da sua morte, consoante exposto na conclusão do exame: "SEPSE devido*

***INTERNAÇÃO HOSPITALAR devido PÓS OPERATÓRIO por TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO". Considerando que essa sepse foi decorrente da cirurgia a que submetido o ofendido, verifica-se inegável elo causal-naturalístico e, portanto, de evento imputável ao réu, ainda que ele não tenha querido esse resultado ("morte"). As assertivas do réu de que apenas reagiu ao ofendido, ou seja, que agiu em legítima defesa, não encontram amparo nos autos, isto é, não vêm corroboradas por outros elementos de prova. Ainda que assim não fosse, no mínimo, revelar-se-iam desproporcionais e, portanto, incompatíveis com a hipótese da excludente de ilicitude. Tanto que, pelo que consta, o acusado nada sofreu na suposta briga. Vale trazer à baila, ademais, que, no momento do ataque, a vítima tinha 53 (cinquenta e três) anos de idade, enquanto o ofensor tinha 33 (trinta e três) anos, demonstrando a desigualdade em termos de anatomia física. Com isso, vislumbra-se caracterizado o crime atribuído na denúncia, ou seja, as lesões corporais com resultado morte, porquanto, como colocado, o acusado causou,***

***dolosamente, as lesões corporais no ofendido e, como consequência culposa, a morte dele, conduta que se subsume ao tipo do artigo 129, §3º, do Código Penal” (fls. 713 dos autos originários).***

**Imperioso salientar, ainda, que inocorre a excludente de ilicitude da legítima defesa, cujos pressupostos (agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiros, repelida mediante uso moderado dos meios necessários) não se viram comprovados na instrução contraditória.**

**Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória dos autos do feito originário — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o sentenciado praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e**

**subjetivo, das condutas em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.**

**Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento, notadamente os pleitos de absolvição, sob alegada legítima defesa, ou desclassificação para o delito de lesão corporal de natureza grave.**

**No tocante à reprimenda imposta, o v. acórdão demanda reparo.**

**Inicialmente, sopesadas as**

**diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente: “Motivo, do que se extrai dos autos, de somenos importância, isto é, a discordância do acusado com a cobrança de uma dívida justa pelo ofendido. Circunstâncias desfavoráveis, no que se sopesa que o delito foi praticado em via pública, à vista de terceiros, externando certeza de impunidade. É relevante, ademais, que os golpes foram praticados de inopino, o que, embora seja insuficiente para caracterizar a respectiva agravante considerando o contexto de discussão, não pode passar despercebido. (...) ao que se pode somar o intenso sofrimento provocado na vítima, que chegou a ficar hospitalizada antes de infelizmente vir a óbito. Inobstante, há que se considerar que o evento fatídico aconteceu em meio a discussão e decorreu de um único golpe que lamentavelmente levou a vítima a cair e bater a cabeça no chão, de modo a mitigar, ainda que brandamente, a reprovabilidade da conduta do agente” (fls. 757 dos autos originários), foi a pena-base fixada, acertada e fundamentadamente, em 1/3 (um terço) acima do patamar mínimo cominado à**

**espécie, qual seja, cinco anos e quatro meses de reclusão, não havendo que se falar em sua fixação no piso legal ou redução do incremento.**

**Na segunda fase do cálculo, imperioso o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em observância à Súmula nº 545 do E. Superior Tribunal de Justiça (*in verbis*: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”).**

**Sobre o reconhecimento da minorante, ainda que a confissão tenha sido parcial, já se decidiu:**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. LATROCÍNIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deve ser reconhecida na segunda fase dosimétrica,**

*ainda que o agente a tenha revelado, durante a persecução criminal, de forma parcial ou qualificada, restrita à fase policial ou processual, ou até mesmo quando dela houver ulterior retratação, por poder influir - ainda que reflexamente - no convencimento do órgão julgador competente, consoante inteligência filológica da Súmula n. 545/STJ. 2. Na espécie, de acordo com o consignado na sentença condenatória, foram sopesadas em desfavor do Réu 2 condenações já transitadas em julgado; uma utilizada, na primeira fase da dosimetria, para justificar a valoração negativa dos antecedentes e a outra considerada, na segunda etapa, para caracterizar a reincidência. 3. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a confissão e a reincidência devem ser integralmente compensadas, ainda que a atenuante seja parcial ou qualificada e a agravante seja específica, salvo nas hipóteses em que se verifica a multirreincidência. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp: 2006225 MG 2022/0173085-3, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 12/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)*

**Dessarte, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduz-se a sanção de 1/6 (um sexto), restando definida, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na derradeira etapa do sistema trifásico, em *quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão*.**

**Neste passo, inviável o acolhimento do pleito de reconhecimento da minorante do artigo 129, § 4º, do Código Penal, “*tendo em vista que antes da agressão iniciou-se uma discussão entre as partes, oportunidade que a própria Vítima, conforme relatos da testemunha Alex, passou a apontar o dedo para o Requerente, desencadeando a partir de então a progressão dos fatos que geraram a morte da Vítima*” (fls. 28), por não haver qualquer elemento de prova no sentido de ter o agente cometido o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.**

**Relativamente ao regime prisional impositivo a espécie, correta a adoção da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**modalidade inicial semiaberta, tendo em vista o *quantum* de pena ora aplicado e as circunstâncias judiciais desfavoráveis já ponderadas, em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b”, § 3º, do Código Penal.**

**Por derradeiro, é de se deferir ao apelante o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista inexistir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal).**

**Diante do exposto, rejeitada a preliminar, *defere-se, em parte, o pedido revisional*, a fim de, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, *reduzir a reprimenda* imposta a RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS para *quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão*, em regime inicial semiaberto, e *conceder os benefícios da Justiça Gratuita*.**

**GUILHERME G. STRENGER**  
**Relator**